

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2274/82

INTERESSADA : REIKO SAITO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 2134/82 - CESG - APROVADO EM 22/12/82.

1 - HISTÓRICO

1.1. REIKO SAITO, filha de Ichiji Nakajima e do Ei Nakajima, nascida, aos 08 de abril de 1930, em Konuma-Karafuto-Japão, apresentando RG nº 5.990.278, residente na Sua Xiririca, nº 1401, via Carrão, São Paulo, CEP 03428, solicita equivalência de estudos feitos no Japão, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.2. A interessada declara ter feito no Japão os seguintes estudos:

1.2.1. curso primário com seis séries;

1.2.2. curso de 2º grau normal com quatro séries.

1.3. Consta no processo dois documentos devidamente traduzidos e autenticados, nos quais o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão declara:

1.3.1. "Certifica-se pelo presente que, por falta de registros, é impossível declarar-se o aproveitamento escolar de Reiko Nakashina, nascida em 08 de abril de 1930, durante o curso feito no Colégio Feminino de Toyohara das Ilhas Sakalinas".

1.3.2. "Certifica-se pelo presente que Reiko Nakashina, nascida em 08 de abril de 1930, formou-se em março de 1947 pelo Colégio Feminino do Toyohara das Ilhas Sakalinas".

1.4. A interessada juntou uma cópia de sua carteira de identidade brasileira com o nome de Reiko Saito, ficando em branco a parte referente à filiação. Os documentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros emitiram certificados em nome de Reiko Nakashima. No requerimento a interessada se diz filha de pai e mãe de nome Nakajima.

1.5. Por solicitação do Relator, a interessada produziu uma Certidão de Registro do Consulado Geral do Japão. Constatamos que Reiko Saito -Reiko Nakashima é a mesma pessoa.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Pela análise dos documentos certificados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, constata-se que a interessada se formou há mais de 35 anos, com a idade de quase 17 anos.

2.2. Lá, como aqui, verifica-se, depois de um longo lapso de tempo, como é o caso presente de 35 anos, que a comprovação de documento escolar nem sempre é fácil de ser feita, por vários motivos, como por exemplo; documento perdido, escola fechada, sistema administrativo ainda deficiente na ocasião, particularmente em cidade afastada de grande centro, documentação extraviada etc.

2.3. As declarações das autoridades oficiais do Japão certificam que a aluna freqüentou o Colégio Feminino de Toyohara e ali se formou em 1947, mas não diz em que nível, sendo que a própria interessada se refere no seu requerimento a estudos realizados durante 10 anos.

2.4. pois outro lado, os documentos emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão são devidamente autenticados pelo Consulado Brasileiro em Tóquio e não somente merecem fé mas devem ser considerados na solução a ser dada ao caso em tela.

2.5. Portanto, não se trata de exigir exames supletivos para a interessada, após tantos anos decorridos, comprovar seus conhecimentos em relação aos componentes curriculares de 2º grau.

2.6. Por analogia, pode-se aplicar ao caso presente "mutatis mutandis" as normas e orientações dadas pela Deliberação CEE nº 27/75 que trata de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória do estudos realizados.

Com base no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida Deliberação, a Secretaria de Estado da Educação determinará uma Comissão formada de Orientador Pedagógico e Professores que, ouvido o depoimento da aluna acerca dos estudos cumpridos, avaliará a sua maturidade mediante entrevistas documentadas e até provas ou exames sobre conteúdos de educação geral do ensino de 2º grau.

Isto feito, a referida Comissão emitirá, seu Parecer conclusivo sobre o nível de ensino em que se formou a interessada, em atendimento à declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, para saber se a aluna se formou em nível de conclusão de 1º grau ou de uma das séries do 2º grau ou então em nível de conclusão do 2º grau. Este parecer lhe servirá de reconhecimento oficial de equivalência de estudos para prosseguimento de estudos em nível ulterior.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, a Secretaria de Estado da Educação determinara uma Comissão formada de Orientador Pedagógico e de Professores de uma escola oficial para avaliar em que nível, grau e série de estudos concluiu a requerente Seiko Salto e para, a seguir, emitir o seu parecer conclusivo a respeito da equivalência dos estudos feitos no Japão em relação aos do sistema brasileiro de ensino, nos termos deste Parecer.

CESG, em 10 de novembro de 1982.

a) CONS^o PE. LIONEL GORBEIL
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente